

Rodrigo Cordeiro
de Souza Rodrigues

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA JUDICIAIS

6^ª | Revista
edição | atualizada

2025

 EDITORA
jusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

III. Juros

1. Histórico

A origem dos juros monetários se relaciona a trocas e inversões intertemporais, numa competição entre valores presentes e futuros¹².

Em aproximadamente 1780 a.C., na antiga Mesopotâmia, o Código de Hamurabi já continha disposições tratando dos juros, inclusive com proibições a juros exponenciais em prazo inferior a um ano (tempo comum entre uma safra e outra)³. Na Lei das XII tábuas, que marca o início do Império Romano, os juros não podiam exceder, em geral, a um doze avos do capital por ano (aproximadamente 8,33 por centos ao ano)⁴,

1. TAVALERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p.26.
2. No período Paleolítico havia uma forma primitiva de trocas de mercadorias (antes de 10.0000 a.C.). Durante o período Mesolítico (8000 a.C.) e Neolítico (5.000 a.C.), o capital e o crédito se desenvolveram, sendo ínsito a isso a presença de juros (JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.04/05).
3. Segundo Fabiano Jantalia, no Código de Hamurabi (1.8000 a.C) já havia previsão de limitação de juros anuais – 33% para empréstimo de grãos e 20% para empréstimos em prata (JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.04/05).
4. TAVALERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p.31/33.

com limitações percentuais específicas que variavam ao longo do tempo e também segundo o tipo de crédito.

No direito romano, em condenações pecuniárias, era necessário avaliar o dano sofrido pelo autor e, ainda que tal avaliação pudesse ser feita pelo credor (por juramentos – *iusiurandum in litem*) ou pelas partes (*stipulatio poenae*), em geral, a avaliação do dano era feita pelo julgador, a qual, desde Justiniano, tinha um limite máximo de ressarcimento: o dobro do valor do objeto da obrigação, se ele tivesse valor certo⁵.

O período medieval foi marcado pela condenação da usura. Na idade média, Santo Agostinho combatia a usura, considerando-a reflexo da cobiça do dinheiro⁶. Mas isso decaiu na baixa idade média, onde o conceito de preço justo foi amenizando as críticas à usura (Santo Tomás de Aquino).

O mercado, por sua vez, foi paulatinamente suplantando também esse conceito de preço justo, o que justificou uma atuação regulamentar e preventiva, com idas e vindas em razão de um pensamento inicialmente liberal.

O primeiro texto legal a readmiti-la foi um ato de 1540 de Carlos V, autorizando os comerciantes dos países baixos a receberem juros de 12%, o que foi imitado pela Inglaterra, com

5. ALVES, Jose Carlos Barbosa Moreira. **Direito Romano**. Volume II, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p.43. O mesmo autor esclarece que: “Nos direito pré-clássico e clássico, o devedor incidia em mora se não cumprisse a obrigação no momento em que ela se tornava exigível (...) No direito pós-clássico, embora se atingisse quase o mesmo resultado, estabeleceu-se o princípio geral de que a mora se inicia com a interpelação (*interpellatio*) judicial ou extrajudicial.” (ALVES, Jose Carlos Barbosa Moreira. **Direito Romano**. Volume II, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p.45).

6. Na idade média, a doutrina católica vedou o empréstimo a juros, o que não impedia a sua burla por formas variadas (JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.8). Ressalte-se que isso não se alterou com a reforma protestante. Apenas com o Calvinismo é que houve uma manifestação religiosa favorável aos juros.

Henrique VIII, após 1545. Apesar disso, também há relatos de juros de 16% ao ano na França, nos séculos XII e XIII⁷.

A doutrina de Dumoulin acentua a mudança do caráter do empréstimo, que deixa de ser exclusivamente instrumento de consumo, para viabilizar a produção de bens⁸. Dumoulin, na mesma esteira de João Calvino, entendia que a riqueza material era um indício de salvação, conseguindo conciliar o pensamento religioso e a permissão de juros⁹⁻¹⁰, condicionando a sua validade apenas à razoabilidade das taxas de juros aplicadas.

Para Dumoulin, segundo Letácio Jansen¹¹, toda usura era, essencialmente, compensatória:

“No que tange às classificações dos juros mereceram elas também a severa crítica de DUMOULIN. A teoria jurídica medieval dos juros, sintetizada por BALDO (1327-1400) insistia numa rigorosa distinção entre usuras punitivas, compensatórias e lucrativas: as primeiras, que correspondiam às perdas e danos em caso de inexecução; as segundas, que surgiam como compensação de uma perda sofrida pelo credor pelo fato do contrato, e buscavam seu fundamento na equidade; e as terceiras que visavam dar ao credor não uma recuperação dos danos, mas um verdadeiro ganho.”

-
7. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.35.
 8. TAVALLERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p.57.
 9. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.37.
 10. No Alcorão vedam-se excessos do capital em razão dos juros. No entanto, os árabes distinguem a usura da ‘riba’, admitindo esta, por se tratar de uma justa remuneração por um empréstimo realizado em benefício de outrem (TAVALLERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p.33).
 11. JANSEN, Letácio. **Panorama dos Juros no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p.14.

Assim, o abandono da tese canônica decorreu, essencialmente, de uma nova visão do empréstimo, numa versão de fomento à produção. Nesse norte, a criação de uma taxa geral de juros pelo Estado seria mais interessante (criando padrões de conduta) do que vedar por completo a sua incidência.

É nesse cenário que a criação dos bancos nacionais e a estruturação do mercado de títulos de dívida pública, mais adiante, ampliaram o acesso à atividade creditícia, estabilizando, em geral, os juros cobrados em empréstimos¹².

2. Conceito

Embora não exista um conceito normativo de juros, pode-se dizer, segundo as lições de Pontes de Miranda, que “juros é o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar.”¹³

O verbete “juro”, normalmente no plural, é uma adaptação da expressão latina *jure*, associada a *jus*, *juris*, ou seja, “o que é de direito”¹⁴.

Como elementos conceituais dos juros, tem-se o valor da prestação, feita ou a ser recebida, e o tempo em que permanece a dívida. Portanto, o crédito de juros nasce em função

12. JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.12.

13. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, Tomo XXIV – Direito das Obrigações**. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.77.

14. JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.02. Para Pontes de Miranda, a origem do vocábulo – juro vem de *iura* (direitos) e não de *usura* – crédito do dinheiro. *Iur*, em vem de *ius*, conta em negócio jurídico de troca feito em 1306 (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, Tomo XXIV – Direito das Obrigações**. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.77).

do tempo (pro rata temporis)¹⁵ e permanece fluindo enquanto subsiste o crédito¹⁶, o qual se associa a obrigações em geral e não apenas aquelas pecuniárias.

Daí se tem também a conclusão de que os juros são rendimentos, lucro do capital, compensando o crédito mutuado e remunerando e, ao mesmo tempo, o risco assumido do inadimplemento¹⁷.

Demais disso, os juros se diferenciam de outras prestações pecuniárias como alugueis, foros, dividendos e quotas de amortização, tal qual demonstra Serpa Lopes¹⁸:

“a) Dos alugueis, porque estes representam o uso de uma coisa específica; b) dos foros, atento [por] constituírem [os foros] o correspectivo de uma coisa infungível, na Enfiteuse; c) dos dividendos, que forma a quota variável dos lucros líquidos numa sociedade; d) da quota de amortização, que consiste na restituição do capital ao lado do pagamento dos juros.”

Nessa mesma linha, José Salvador de Morais¹⁹ distingue-o da correção monetária, com propriedade:

-
15. Tal qual os juros, os descontos denotam o tempo de intercâmbio nas trocas intertemporais. Os juros computam valores da troca do presente para o futuro, enquanto que o desconto, faz o sentido inverso. O desconto é o juro no espelho, constituindo-se a sua imagem simétrica (TAVALERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p.100/101).
 16. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, Tomo XXIV – Direito das Obrigações**. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.78.
 17. FARIAS, Cristiano Chaves de. BRAGA NETTO, Felipe. ROSENVALD, NELSON. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 2ª edição. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2018, p.854.
 18. LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. Volume II: Obrigações em geral, 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p.82.
 19. MORAIS, José Salvador de. **O Tabelamento Constitucional dos Juros e a Lei de Usura Vigente ante as Operações Bancárias**. Revista dos Tribunais | vol.

“(...) os juros, enquanto juros, também não podem ser confundidos com a correção monetária, que não guarda a natureza jurídico-econômica de fruto, compensação, aluguel ou indenização por uso de capital em dado lapso de tempo, mas tão-só representa a recomposição no tempo do valor aquisitivo da moeda, atuando estritamente como mecanismo imunizador da deterioração monetária produzida pela inflação (RT 568/233).”

Essa última diferenciação é essencial, pois quando se defende que os juros atendem ao valor real do bem²⁰, há quem faça uma apressada conclusão de que há uma implícita internalização da correção monetária.

3. Natureza Jurídica

Os juros são, em regra, em dinheiro, embora não exista proibição para eles serem fixados em coisa diversa, em obrigações fungíveis cujo objeto não seja pecúnia. De igual modo, eles podem ser fixados em outra proporção, embora costumem ser fixados em porcentagem.

Os juros são dependentes da obrigação principal²¹, à medida que eles exprimem interesses, ganhos ou lucros que o detentor de capital prevê auferir pela inversão dele. Essa acessoriedade surge por ocasião do nascimento da dívida. Após isso, os juros podem ter vida autônoma, destacando-se da obrigação principal. Isso é consequência de uma necessária, mas poucas vezes

635/1988, p. 151–155. Setembro/1988. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, vol. 2, p.993-1002. Junho/2011.

20. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, Tomo XXIV – Direito das Obrigações**. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.78.
21. Para a existência dos juros, é necessária uma obrigação principal, à medida que eles são o rendimento desta. (PARIZATTO, João Roberto. **Multas e Juros no Direito Brasileiro**. 5ª edição. São Paulo: Edipa – Editora Parizatto, 2003, p.116).

atentada, distinção entre as duas espécies de bens acessórios: parte integrante e pertences²²:

“Qualificaram-se como partes integrantes as coisas acessórias: a) que por sua natural conexão com a coisa principal com esta forma um só todo e são desprovidas de existência material própria; b) que à coisa principal por tal modo estão unidas que, delas separadas, esta ficaria incompleta. Compreende-se entre as primeiras (letra *a*), além de outras e salvas as restrições legais, os produtos orgânicos ou inorgânicos do solo; entre as segundas (letra *b*) se incluem certas partes de um organismo vivo, ou as coisas artificiais como os edifícios em relação ao solo. (...)

Chama-se *pertences* as coisas destinadas e empregadas ao uso, ao serviço, ou ao ordenamento duradouro de outra coisa, a qual, segundo a opinião comum, continuaria a ser considerada como completa, ainda que estes acessórios lhe faltassem: tais são as coisas imóveis por destino, os acessórios que servem ao uso das coisas móveis como os estojo das joias, a bainha da espada etc. Ora, para essa categoria de acessórios, a máxima citada acima não tem aplicação rigorosa e absoluta, comportando, ao contrário, as limitações prescritas pela lei, em atenção aos fins a que esses acessórios se destinam”.

Disso, Luiz Antonio Scavone Junior²³ entende que os juros pertencem a categoria de simples pertences, não estando inseparável do principal (arts. 93 e 94, CC). Isso é visto, por exemplo, quando a lei impede a incidência de juros sobre juros. Ora, se os juros sempre seguissem o principal, essa cobrança não poderia ser impedida em nenhuma hipótese!

Conclui-se, assim, que eles são efetivamente acessórios em relação ao principal, mas podem ser exigidos independente do

22. RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. Volume 2. São Paulo: RT, 1991, p.195.

23. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.48/49.

principal, justamente por não serem partes integrantes, mas simples pertenças.

Na mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, no tema repetitivo 878, concluiu que não incide imposto de renda em juros de mora quando a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência deste tributo.

O enquadramento como frutos civis²⁴ soa insuficiente, posto que, ainda que fungíveis, se considerarmos como juros apenas aquilo que sai da própria coisa, esse conceito se limitará ao direito das coisas e os juros não serão considerados frutos. Por outro lado, se fruto é o que o bem produz, por qualquer causa, juros são frutos. Demais disso, o conceito de juros-frutos mostra-se mais comumente associado aos juros remuneratórios²⁵.

4. Outras Perspectivas (financeira e econômica)

Numa **perspectiva financeira**²⁶, o valor inicialmente emprestado é o capital, enquanto que o valor cobrado a título de juros são os juros e o valor final futuro é o montante. Os juros indicam a existência da dívida, enquanto que a taxa precisa o seu *quantum*.

Nesse sentir, a taxa de juros é o coeficiente que indica a remuneração do capital num dado período de tempo. Ela pode ser fixada em termos absolutos, por unidade da capital (taxa unitária), ou em percentual.

24. LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil. Obrigações em geral**. 6ª edição, revista e atualizada por José Serpa Santa Maria. Vol. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 67.

25. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, Tomo XXIV – Direito das Obrigações**. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.79 e 88.

26. JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.19/21.

Pela **perspectiva econômica**, os juros monetários se relacionam ao preço de ativos num intervalo de tempo no qual serão usados (custo do dinheiro no tempo).

Seguindo as lições de Fabiano Jantalia²⁷ podemos traçar uma linha do tempo dessa análise econômica dos juros, desde Platão e Aristóteles, os quais condenavam empréstimos a juros. A fundamentação era essencialmente moral, ao passo que tais quantias se destinavam precipuamente ao consumo (de pobres e necessitados).

Passada a já anunciada proibição religiosa aos juros (no período medieval), no mercantilismo, defendeu-se uma forte intervenção estatal, com imposição de limites de juros, o que só mudou no final desse período, quando John Locke chegou a defender que a regulação dessas taxas pelo direito natural seria a única forma de não obstruir o comércio, facilitando os empréstimos.

Mais adiante, os fisiocratas defendiam a fixação de taxas máximas de juros pelo Estado, como forma de proteger a produção de riquezas produzidas por meio da natureza (agricultura) – segundo ideais de política econômica. O mesmo posicionamento foi exposto pela escola clássica (Adam Smith), mas com a preocupação voltada para a segurança do credor e a destinação produtiva dos recursos obtidos. Já a escola neoclássica (Eugene Von Böhm-Bawerk) inaugurou a teoria do ágio, justificando os juros como uma remuneração extra àqueles que viabilizam a transformação de matérias-primas em bens de consumo de maior valor (remuneração pelo valor adicionado). Logo, a impaciência humana e a oportunidade de investimento equilibrariam naturalmente as taxas de mercado.

27. JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.47/63.

John Maunard Keynes, por fim, esclarece que a moeda é um bem econômico dotado de liquidez nata, o que a diferencia de qualquer outro bem. Com isso, ele sistematizou a análise dos juros a partir da junção de fatores objetivos (juros como subproduto da escassez de capital) e subjetivos (renúncia momentânea à liquidez monetária, aliado à oferta e a procura de moeda em investimento). Assim, mesmo que a oferta e a procura possam ajustar, até o equilíbrio, preços e valores²⁸, o citado autor entendia possível a fixação de juros pela legislação²⁹, o que demonstra certa dose de descrença nesse equilíbrio espontâneo.

Disso tudo, podemos simplificar três componentes principais na formação das taxas de juros na economia, quais sejam: o custo de oportunidade do capital; o risco de perda; e a expectativa de inflação (riscos de transferência de custos, não restituição, inflacionário e cambial, respectivamente³⁰).

Nesse ínterim, o menor risco possível de inadimplência numa economia é sempre do Estado, razão pela qual, como se indicará mais adiante, os juros pagos por ele para captação de recursos devem ser o patamar mínimo de juros para quaisquer outras operações econômicas.

E a taxa de juros é o principal instrumento de política econômica no combate à inflação, à medida que juros altos encare-

28. TAVALERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p.97.

29. Como exemplos de direito comparado, alguns países fixam as taxas de juros apenas como referência (Itália, Alemanha). Outros o fazem de forma cogente (Portugal). E ainda há aqueles que não fixam limites, mas permitem a redução em caso de usura (Argentina, França e Espanha). Por fim, tem-se aqueles que permitem total liberdade nas taxas (Suíça – que, no entanto, só permite a capitalização no comércio) – SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.81/82.

30. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.52/56.

cem o crédito e induzem à redução do consumo, provocando a queda da inflação. Ao contrário, taxas de juros baixas aumentam o consumo e pressionam as taxas de inflação para cima³¹.

5. Classificação

Quanto à **origem**, os juros podem ser legais ou convencionais.

Os juros legais obrigam o devedor ao pagamento independente de ele ter feito uma declaração de vontade para constituir esse dever. Decorrem automaticamente de um fato/evento previsto em lei. Em regra, eles se fazem presentes apenas nas obrigações decorrentes de ilícito e no descumprimento de obrigações³², dada a subsidiariedade adotada pelo legislador.

Os juros legais podem ser moratórios ou compensatórios. Os compensatórios legais podem ser iguais à taxa de juros contratada (por exemplo, art. 833, CC), enquanto que os moratórios legais seguem necessariamente o art. 406, CC.

Os juros convencionais, por seu turno, devem preencher os mesmos requisitos que condicionam o plano de validade dos contratos em geral (partes capazes; objeto lícito, determinado ou

31. FONSECA, Rodrigo Garcia da. **Os juros e o Novo Código Civil**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, volume 26/2004, p.67-110, Outubro/Dezembro2004. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol. 4, p.1007-1055, Dezembro/2010. Os juros funcionam como instrumento de política econômica e a variação das taxas decorre de interesses do governo em reduzir/estimular a atividade produtiva e controlar a inflação. (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, NELSON. **Curso de Direito Civil, volume II – Obrigações**. 9ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015, p.542).

32. Enquanto os juros convencionais não se restringem às prestações em dinheiro, os juros legais assim o são. Para o autor, no entanto, essa distinção só alcança os juros legais moratórios. Os juros legais compensatórios, pois, excepcionariam essa regra. (LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. Volume 2. 7ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, p.74 e P.112/114).

determinável; forma prescrita ou não defesa em lei)³³. Ainda assim, sujeitam-se aos limites legais (limites à liberdade contratual).³⁴

Quanto à sua **destinação**, classificam-se em juros compensatórios, remuneratórios e moratórios³⁵.

Os juros compensatórios são convencionais, num contexto de inadimplemento normal, como compensação (ressarcimento) pelo descumprimento de obrigações contratuais assumidas. São verdadeiramente as perdas e os danos sofridos.

Ao contrário, os juros remuneratórios remuneram o capital emprestado (aluguel do dinheiro), num contexto de normalidade e desenvolvimento regular do contrato. Possuem, pois, pressupostos e suportes fáticos diversos:

“Afinal, a privação livremente contratada não pode confundir-se com a privação imposta unilateralmente pela conduta levada a efeito pelo mutuário que não cumpre as obrigações que assume ao firmar um contrato de mútuo bancário.”³⁶

Noutros termos: os juros remuneratórios possuem um caráter contraprestativo, devido no adimplemento contratual, enquanto que os juros compensatórios possuem um caráter ressarcitório,

33. TAVALERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p.113.

34. JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.69.

35. Na Argentina, além dos juros moratórios e compensatórios, há os juros punitórios (art.622, CC argentino). Estes são devidos diante de uma conduta processual do devedor para dilatar o cumprimento da obrigação, admitindo a cumulação com os demais, até o limite de 2,5 vezes a taxa dos bancos oficiais (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.67).

36. TAVALERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p.132. A par disso, em regra, acaba-se não se fazendo a distinção entre juros remuneratórios e compensatórios na doutrina.

em razão justamente de um inadimplemento contratual³⁷. A par disso, essa distinção não costuma de indicada nem na doutrina nem na jurisprudência, a qual trata uma ou outra espécie sem distinção, o que torna a sua distinção meramente teórica.

Os juros compensatórios apenas excepcionalmente são fixados por lei, como acontece com os arts. 670 e 677, CC. O mesmo vale para os juros remuneratórios, como os juros da poupança – art. 2º da Lei 8.088/1990, e juros do mutuo do art. 591 do CC.

Em todos esses casos, mesmo com a revogação do art. 1.063, CC/16, as partes podem convencionar juros, com ou sem taxa estipulada, sujeitando-se, no entanto, ao limite do art. 406, CC, por integração jurídica.

Já os juros moratórios traduzem uma indenização (perdas e danos) para o inadimplemento culposo e justamente, por isso, diferem dos juros compensatórios, que não exigem o elemento culpa. Mas os juros moratórios decorrem apenas da mora, do imperfeito cumprimento, não só quanto ao tempo, mas também quanto ao lugar e à forma, independente de dano.

Portanto, são requisitos dos juros moratórios (do devedor): exigibilidade da prestação (dívida positiva e líquida), inexecução culposa da obrigação e constituição em mora do

37. Com base nisso, Aroldo Gomes de Matos admite que sejam pleiteados juros compensatórios na compensação ou repetição de indébito tributário, afinal, o art.167 do CTN só determina a incidência de juros a contar do transito em julgado. Logo, até este momento seriam cabíveis juros compensatórios (MATOS, Aroldo Gomes de. **A incidência da Taxa ‘Selic’ como Juros na Compensação ou Restituição do Indébito Tributário**. Revista Dialética do Direito Tributário n.º43, abril de 1999, p.08/09).

inadimplente, além da interpelação judicial ou extrajudicial quando a dívida não possui termo certo³⁸⁻³⁹.

Note-se que o prejuízo não é requisito para tanto (art. 407, CC). Por conseguinte, os juros moratórios não excluem o princípio da reparação integral (o art. 404, parágrafo único, CC, admite a indenização suplementar⁴⁰).

Os juros moratórios, inclusive, são, em regra, lucros cessantes (sujeitos a incidência de Imposto de Renda) – quando, excepcionalmente, forem indenização por danos emergentes, não se sujeitam a imposto de renda (Tema Repetitivo 878/STJ).

Enquanto os juros remuneratórios não variam em função de eventual inadimplência ou impontualidade, os juros moratórios variam conforme a mora. Por isso, também é possível incidir juros de mora sobre os juros remuneratórios, sem que isso se trate de anatocismo (no momento da inadimplência dos juros remuneratórios, quanto a estes há mora do devedor)⁴¹. No mesmo sentido é a súmula 102, STJ, que será tratada no capítulo da desapropriação.

Os juros moratórios podem ser convencionais ou legais (aplicando a taxa legal por falta de previsão contratual da taxa aplicável, ou seja, com referibilidade à taxa legal).

Os juros moratórios legais são os que devem ser pagos por força dos artigos 389 e 395, ambos do CC (no percentual

38. TAVALERA, Glauber Moreno. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: RT, 2009, p. 129.

39. Reflexamente, são requisitos da mora do credor: a existência da dívida positiva e líquida; estar o devedor apercebido para executar a obrigação; oferecimento efetivo do devedor; recusa do credor.

40. MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Volume V, tomo II – Do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 570.

41. BAPTISTA, André Zanetti. **Juros: taxas e capitalização**. São Paulo, Saraiva: 2008, p. 28.

fixado pela Lei 14.905/2024) e do art. 1º da Lei 4.414/64. Já os Juros moratórios convencionais decorrem de pactuação, não podendo exceder a taxa do art. 406, CC, no caso mais comum de mútuo econômico (art. 591, CC).

Assim, embora de aplicação supletiva, pode-se dizer que o art. 406, CC, refere-se aos juros legais moratórios (“quando os juros não forem convencionados”), aos juros moratórios convencionais (“quando forem convencionados sem taxa estipulada”), aos juros compensatórios legais (“provierem de determinação na lei”) e aos juros compensatórios convencionais (em situações pontuais, como no contrato de mútuo, em razão do art. 591, CC).

Quanto à **inflação**, os juros são reais, nominais ou complexivos.

Os juros nominais (ou juros aparentes) são fixados aprioristicamente, sem qualquer referibilidade que os vincule à inflação do período compreendido entre a contratação e a liquidação efetiva do contrato. Já os juros reais são fixados com a aplicação de um índice deflator de inflação, aplicado sobre os juros nominais, indicando o retorno esperado, após exclusão da inflação do período.

Pode-se dizer que os juros reais são a parcela dos juros nominais que efetivamente remunera o capital, decotada a reposição de um custo sofrido. Ou seja, os juros reais são os juros nominais descontados da taxa de inflação, ou, de outro modo, os juros nominais menos a correção monetária (equação de fisher⁴²).

42. ROCHA, Roberto de Rezende. **Juros e Inflação: uma análise da equação de fisher para o Brasil**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987.

Essa classificação já foi objeto de debate no STF⁴³, cuja conclusão foi de que o direito pátrio não conhece uma definição única de juros reais⁴⁴. Destacou-se que os juros reais possuem um conceito essencialmente econômico, não jurídico, com várias interpretações, essencialmente pelo fato de existir vários índices de inflação disponíveis (IPC, IGP, INPC etc.), com metodológicas e resultados diferentes. Logo, para ser chegar ao conceito de juros reais não se saberia qual índice de inflação a ser decotado, assim como não restaria claro se a parcela dos juros nominais que cobre as despesas do mutuante, administrativas, tributárias ou outras, deve ou não ser considerada no cômputo dos juros reais⁴⁵.

Melhor dizendo: a taxa real precisa do decurso do lapso temporal, para posterior cálculo da desvalorização de um dado período (passado). E mesmo nessa tarefa, existem inúmeros índices de preços, com metodologias diversas, períodos de apuração diferentes, sem que se possa indicar a superioridade de um em relação aos demais, conforme se verá adiante. Daí a impossibilidade de se chegar a um conceito rígido e definitivo de juros reais, sendo essa uma das razões para a posterior revogação de sua previsão no art. 192, § 3º, CF/88.

43. STF – Pleno, ADI 4/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 07/03/1991.

44. “(...) ressalvado os casos dos contratos imobiliários em que há a prévia fixação de uma taxa de juros associada a um índice de preços referenciados da cobrança da correção monetária, **a taxa de juros real é impossível se de calcular antecipadamente.**” (JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.33).

45. FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os juros e o Novo Código Civil. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, volume 26/2004, p.67-110, Outubro/Dezembro2004. Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, vol. 4, p.1007-1055, Dezembro/2010.